

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5592313.23.2018.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

EMBARGANTES: ROBERTA PITTELLA SARQUES, ELANNE PITTELLA SARQUES e BRUNO PITTELLA SARQUES

EMBARGADA: MARIA ALICE COUTINHO SEIXO DE BRITO BEZERRA

RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL**, contra o acórdão (evento nº 51), que por unanimidade de votos, conheceu e desproveu a apelação cível, nos autos da **Suscitação de Dúvida**, movida por **MARIA ALICE COUTINHO SEIXO DE BRITO BEZERRA (Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Goiânia)**, em desfavor de **ROBERTA PITTELLA SARQUES, ELANNE PITTELLA SARQUES e BRUNO PITTELLA SARQUES**.

A Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Goiânia, Maria Alice Coutinho Seixo Brito, apresentou “**Suscitação de Dúvida**”, quanto à pretensão administrativa de Roberta Pittella Sarques, Elanne Pittella Sarques e Bruno Pittella Sarques.

Narrou que os Réus apresentaram, em 02/04/2018, uma “Escritura Pública de Inventário Extrajudicial e Partilha de Bens”, sendo que o registro foi negado, por haver previsão de transferência de 100% (cem por cento) do imóvel matriculado sob nº 15.127, Livro 2 (Registro da 3ª Circunscrição de Goiânia), não observando, pois, a meação da cônjuge supérstite, que é proprietária de metade do imóvel, desrespeitando o Princípio da Continuidade Registral.

A **sentença** foi prolatada nos seguintes termos (evento nº 16):

“Na confluência do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente dúvida, uma vez que pertinente as razões de recusa do suscitante.”



Sem custas (art. 36, I, da Lei 14.376/02) e sem honorários, por inexistir lide”.

Os Réus interpuseram recurso de **apelação cível** (evento nº 23), que foi apreciado nos seguintes termos (evento nº 51):

“APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA. INOBSERVÂNCIA DA MEAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 651 DO CPC. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PLAUSIBILIDADE DA DÚVIDA SUSCITADA.

1. No âmbito da suscitação de dúvida, procedimento de rito sumaríssimo, cinge-se o objeto à análise de suposta regularidade do ato a ser praticado pelo notário. Demais questões referentes ao mérito do litígio devem ser objeto de ação de cognição.

2. Incumbe registrar que herança não se confunde com meação, tendo em vista que esta pertence ao cônjuge supérstite, ao passo que aquela se transmite aos herdeiros pelo princípio da saisine.

3. Os bens integrantes da meação da cônjuge supérstite, por integrarem seu patrimônio próprio e não partilhável, não podem ser objeto de "transmissão" materializada pela escritura pública de inventário e partilha, objeto da presente suscitação, tal como postulado pelos Apelantes, salvo por doação devidamente formalizada em cartório.

4. Escorreita a negativa da Oficiala em promover o registro almejado, porque o princípio da continuidade inerente aos registros públicos busca obstar a realização de qualquer ato registral, sem o correlato e imediato registro anterior, nos termos dos artigos 195, 222 e 237, todos da Lei nº 6.015/73.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA”.

Em seguida, eles opuseram **embargos de declaração** (evento nº 56), aduzindo que existiu omissão no julgado, defendendo que não houve manifestação do Relator, no sentido de que a recusa da Autora em registrar a partilha de 01 (um) dos bens do espólio, violou os preceitos contidos nos artigos 648 do CPC e 1.791 do CC.

Requeru o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, para modificar o acórdão impugnado.

É o relatório. Passo ao voto.



Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO

No caso em epígrafe, não há falar-se em omissão no acórdão recorrido, pois houve expressa fundamentação deste Relator de que a escritura pública de inventário e partilha levada a registro, por não resguardar a meação da cônjuge supérstite, violou o disposto no art. 651 do CPC.

O acerto ou desacerto do acórdão recorrido, não pode ser discutido por meio de Embargos de Declaração, devendo os Recorrentes, caso queiram, interpor recurso próprio, no prazo legal. Os Embargos de Declaração são admitidos somente nos restritos casos enumerados no artigo 1.022 do CPC, que dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A omissão consiste na falta de pronunciamento judicial, sobre ponto ou questão suscitados pelas partes, ou sobre o qual o magistrado deveria pronunciar-se, de ofício, de modo que a caracteriza, somente quando a decisão não analisou tudo o que era indispensável examinar.

Ademais, o julgador não está obrigado a manifestar sobre cada um dos dispositivos legais ou argumentos com os quais os Insurgentes ornamentaram o seu recurso. Os Embargos de Declaração não se constituem em objeto para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação da decisão, nem se prestam à reanálise das provas dos autos.

Na hipótese, não restam dúvidas de que a verdadeira pretensão dos Recorrentes é o **reexame da causa**, a qual deve ser aventada por meio de recurso próprio, no prazo legal.



Neste contexto, não restaram caracterizadas as irregularidades alegadas, a amparar o inconformismo dos Embargantes, uma vez que inexistiu omissão, acerca dos pedidos ou fundamentos suscitados.

A propósito:

“ACLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA EXECUÇÃO DE BOLETO BANCÁRIO SEM COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA. IMPULSO AO QUAL SE CONHECEU E DEU PROVIMENTO A FIM DE DECLARAR NULA A EXECUÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. NÃO ACOLHIDA. 1. Os embargos de declaração objetivam, exclusivamente, rever decisões que apresentam falhas ou vícios, como obscuridade, contradição, omissão ou erro material, a fim de garantir a harmonia lógica, inteireza e a clareza da decisão embargada, não sendo meio hábil ao reexame do julgado, de modo que, não verificada qualquer das situações retromencionadas, a sua rejeição é medida que se impõe. 2. ... EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS”. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 482402-44.2011.8.09.0137, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/05/2017, DJe 2270 de 18/05/2017). Grifei.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. CARÁTER PROTELATÓRIO. 1. Não padecendo o acórdão impugnado de omissão ou contradição, nem qualquer outro vício elencado no art. 1.022 do CPC/2015, devem ser desprovidos os aclaratórios, uma vez que tal recurso não se constitui em meio idôneo para o reexame da matéria. 2. ... EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MULTA APLICADA”. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 416004-52.2013.8.09.0006, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/05/2017, DJe 2268 de 16/05/2017). Grifei.

Em face do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o voto.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.



DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5592313.23.2018.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

EMBARGANTES: ROBERTA PITTELLA SARQUES, ELANNE PITTELLA SARQUES e BRUNO PITTELLA SARQUES

EMBARGADA: MARIA ALICE COUTINHO SEIXO DE BRITO BEZERRA

RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA. INOBSERVÂNCIA DA MEAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 651 DO CPC. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PLAUSIBILIDADE DA DÚVIDA SUSCITADA. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. REEXAME DA CAUSA.

I- No caso concreto, não há falar-se em omissão no acórdão recorrido, pois houve expressa fundamentação deste Relator, de que a escritura pública de inventário e partilha levada a registro, por não resguardar a meação da cônjuge supérstite, violou o disposto no art. 651 do CPC, sendo regular a negativa de registro por parte da Oficiala do Cartório competente.

II- A via aclaratória não se constitui em meio idôneo para o reexame da matéria, bem assim, não se destina a forçar a manifestação expressa acerca de determinados dispositivos citados pelos Recorrentes.

III- Os embargos de declaração restringem-se, nos termos do artigo 1.022 do CPC, a complementar ou aclarar as decisões judiciais que tenham pontos omissos, obscuros, contraditórios ou que contenham erro material, hipóteses incorrentes no caso em comento, razão pela qual, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº5592313.23.2018.8.09.0051, DA COMARCA DE GOIÂNIA.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Guilherme Gutemberg Isac Pinto.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Márcia de Oliveira Santos.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

